



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2007** **(Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1608/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 74-A É vedada a comercialização de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviço de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.”

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita a operadora de telefonia que patrocinar o bloqueio e aquele que comercializar o aparelho à pena de multa de dois mil reais por aparelho comercializado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear, gratuitamente, os aparelhos comercializados nos noventa dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento do Serviço Móvel Pessoal, alcançando em 2007 a marca de 108 milhões de linhas, demonstra a preferência do consumidor brasileiro por uma solução dinâmica e que oferece ao usuário um controle sobre os gastos, graças ao sistema pré-pago.

As operadoras de telefonia celular persistem, no entanto, na adoção de práticas anticompetitivas, que acabam por lesar o consumidor. Entre estas, destaca-se a oferta de aparelhos celulares com bloqueio de operadora, de

modo a impedir uma efetiva competição no preço desses equipamentos e na seleção do prestador do serviço.

O crescimento da oferta de aparelhos desbloqueados e a opção de algumas empresas por não mais efetuar o bloqueio atestam, porém, que é viável optar pela decisão acertada de beneficiar o consumidor, oferecendo apenas equipamentos que dêem liberdade de escolha do serviço.

Entendo, pois, que o momento seja propício para promover uma efetiva proibição à venda de aparelhos bloqueados. Ofereço a esta Casa, nesse sentido, este texto, pretendendo assim consolidar uma boa prática de mercado. Em vista da importância da medida para o usuário brasileiro de telefonia celular, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO III**  
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independará de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------